



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 28/2022/SE

PROCESSO Nº 48330.000167/2022-89

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 139/2022, instituída pela Portaria nº 701/GM/MME, de 27 de outubro de 2022, realizada com o objetivo de discutir com a sociedade a minuta de Portaria contendo diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva - CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS, de 2021, realizado em 25 de outubro de 2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica nº 24/2022/SE (SEI nº 0683458);
- 2.2. Portaria nº 701/GM/MME (SEI nº 0687551);
- 2.3. Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021;
- 2.4. Relatório Resumido CP nº 139/2022 (SEI nº 0697373).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Por meio da Portaria nº 701/GM/MME, de 27 de outubro de 2022, o Ministério de Minas e Energia - MME submeteu à sociedade, agentes, órgãos e entidades do setor elétrico a Consulta Pública nº 139/2022, com o objetivo de obter contribuições à minuta de Portaria contendo diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva - CER, firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS, realizado em 25 de outubro de 2021.

3.2. A instauração dessa Consulta Pública teve como motivação o Relatório de Auditoria TC 001.722/2022-0, emitido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica/TCU), o qual apontou a necessidade de reavaliação dos resultados do PCS, diante da alteração do cenário hidrológico do País vis-à-vis cenários prospectados anteriormente e, em paralelo, solicitações de agentes formalizadas junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e ao MME no sentido de possibilitar rescisões amigáveis ou alterações dos contratos de energia firmados. Tais considerações e outras informações pertinentes constam da Nota Técnica nº 24/2022/SE (SEI nº 0683458) que se encontra neste processo.

3.3. A Consulta Pública nº 139/2022 teve o seu período para contribuições entre 28 de outubro e 28 de novembro de 2022, tendo recebido 23 documentos de diferentes agentes do setor elétrico. As contribuições encontram-se no site do MME, no endereço <http://antigo.mme.gov.br/pt/servicos/consultas-publicas>, e no Relatório Resumido CP nº 139/2022 (SEI nº 0697373).

3.4. Registre-se que, após o fechamento da citada Consulta Pública, o Tribunal de Contas da União, na seção plenária de 7 de dezembro de 2022 e no âmbito do Processo TC 001.722/2022-0, decidiu determinar ao MME que *"em 30 (trinta) dias, com base especialmente no seu poder-dever de motivação e autotutela, em face, entre outros, da melhoria do cenário hidrológico e dos elevados valores envolvidos, realize avaliação individualizada e conclusiva dos contratos decorrentes do PCS, comparando-se as vantagens e desvantagens quanto às possibilidades de manutenção dos contratos, rescisão ou solução negociada, indicando objetivamente a melhor solução para cada contrato, considerando impacto nas tarifas no curto, médio e longo prazos e a segurança do fornecimento de eletricidade, levando-se em conta, também, alternativas que possam substituir o aumento de oferta de energia e potência previsto nos instrumentos"*.

3.5. Ademais, o Grupo Técnico de Minas e Energia do Gabinete de Transição Governamental manifestou concordância com a proposta de Portaria, conforme correspondência eletrônica (SEI nº 0700757) juntada aos autos, nos seguintes termos: "*Com a devida aprovação do Coordenador do GT Minas e Energia, Dr. Maurício Tolmasquim, solicitamos que o MME conclua a análise da Consulta Pública 139/2022 e publique a consequente Portaria com as condições para a rescisão amigável dos contratos adimplentes do PCS. Assim a ANEEL poderá concluir a análise dos processos de inadimplência de usinas vitoriosas no certame e, amparada na Portaria do MME, negociar a rescisão dos contratos das empresas adimplentes e que tenham interesse em rescindir amigavelmente os contratos*".

3.6. Diante das contribuições recebidas e da determinação do Tribunal de Contas da União, propõe-se a emissão da Portaria com o objetivo de estabelecer diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva - CER, nos termos da minuta SEI nº 0701702 anexada neste processo.

4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

4.1. No âmbito da Consulta Pública nº 139/2022 foram recebidas 23 (vinte e três) contribuições, das quais 83% foram aceitas total ou parcialmente, conforme detalhado no quadro a seguir.

Resumo da análise de contribuições		
Aceita	10	43%
Parcialmente Aceita	9	39%
Não Aceita	4	17%
Total	23	100%

4.2. Em relação aos interessados, o quadro abaixo relaciona os agentes que enviaram contribuições à Consulta Pública nº 139/2022 por meio de documentação adicionada ao sítio ou encaminhada por correspondência diretamente ao Ministério.

Órgão/Entidade/Empresa	Documentos
Âmbar Energia	1
Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE	1
Associação Brasileira dos Geradores Termelétricos (ABRAGET)	1
Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE)	1
Associação Brasileira e Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE	1
Associação Nacional Dos Consumidores De Energia – ANACE	1
Celesc Distribuição S.A.	1
Conselho de Consumidores da CPFL Paulista	1
Conselho de Consumidores da Edp-Es Distribuição de Energia Sa – Conedp-Es	1
Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul	1
Conselho de Consumidores de Energia Elétrica da Edp-Sp – Conedp-Sp	1
Conselho de Consumidores de Energia Elétrica da Enel Distribuidora São Paulo - CONSELPA	1
EDP Energias do Brasil	1
Eletrobras	1
Engie	1
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)	1
Firjan Senai Sesi Iel Cirj	1
Grupo CPFL Energia	1
Grupo Enel Brasil	1
Grupo Equatorial Energia	1
Karpowership Brasil Energia Ltda.	1
Linhares Geração S.A., Povoação Energia S.A. e Termelétrica Viana S.A.	1
PSR	1
Total	23

4.3. Do total de 23 (vinte e três) documentos recebidos, 9 (nove) tratam de comentários gerais à minuta de Portaria colocada em consulta pública e corroboram as diretrizes apresentadas pelo Ministério para rescisão amigável dos contratos.

4.4. Para consecução da análise das demais contribuições encaminhadas ao MME, primeiramente é importante retomar as premissas e as análises utilizadas para definição das diretrizes e condições para a

resolução amigável dos CER - conforme explicitado na Nota Técnica nº 24/2022/SE (SEI nº 0683458). Dentre elas, deve-se destacar:

- a) Cumprimento dos contratos firmados e das regras estabelecidas na Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 2021, e no Edital do PCS;
- b) Estabilidade jurídico-regulatória;
- c) Rescisão amigável, **de caráter opcional**, do CER apenas **para os empreendimentos que entram em operação comercial nos prazos contratados**;
- d) Redução de custos para o consumidor de energia elétrica;
- e) Baixo risco para as condições de atendimento no horizonte até 2026;
- f) Determinação do TCU para que o MME **avali**e "*...as vantagens e desvantagens quanto às possibilidades de manutenção dos contratos, rescisão unilateral ou solução negociada...*".

4.5. Com base nessas premissas, as contribuições recebidas foram analisadas e os resultados encontram-se no arquivo "Anexo_Relatorio_Consulta_Publica_139_2022" (SEI nº 0701742), cujos principais pontos são comentados a seguir.

4.6. Em 8 (oito) documentos recebidos, foram propostas alternativas no sentido de permitir a renegociação do CER, com o objetivo de **alterar a inflexibilidade** estipulada em contrato. Sobre esse ponto, a Nota Técnica nº 24/2022/SE (SEI nº 0683458), no seu item 10, motiva o afastamento dessa possibilidade, tendo em vista a inserção de risco jurídico e regulatório associado ao certame, uma vez que a redução da inflexibilidade vai de encontro a diretrizes estabelecidas para o PCS. Essa alternativa, apesar do potencial de reduzir custos fixos, mantendo a disponibilidade de usinas para uma eventual necessidade de geração de energia, pode resultar em aumento de custos para os consumidores, em decorrência de disputas judiciais. Isso porque alterar as condições do certame fragiliza a defesa do estrito cumprimento das condições contratuais e das regras estabelecidas para o processo licitatório.

4.7. Também houve contribuições propondo que seja incluída faculdade de renegociação de CER para as usinas que não entraram em operação comercial dentro do prazo limite estabelecido no PCS e que estão inadimplentes de acordo com as Cláusulas 10ª e 12ª dos contratos. Essa possibilidade contraria o princípio de observância das cláusulas contratuais e das regras do certame e pode resultar em maior judicialização. A extensão da faculdade aos inadimplentes fere a premissa básica do processo de renegociação amigável, que pressupõe a adimplência das partes do contrato, conforme disposto na Nota Técnica nº 24/2022/SE.

4.8. Enfatiza-se que o MME preza pelo cumprimento dos contratos de energia celebrados, o que dá segurança jurídica aos leilões realizados e aos certames futuros. Por esse motivo, a possibilidade de rescisão amigável do contrato será **facultada** apenas para aqueles que estão cumprindo o contrato e eventualmente queiram cessar seus direitos e obrigações. Essa preocupação com a segurança jurídica e estabilidade regulatória é, inclusive, ressaltada no Voto Complementar do Ministro Benjamin Zymler, que fez parte da motivação da decisão do TCU, conforme trecho transcrito a seguir.

(...) No setor elétrico, é importante destacar a atividade regulatória como defensora da certeza das relações contratuais, **privilegiando a segurança jurídica e a própria estabilidade da regulação**.

Na prática, **os contratos, quando perfeitos, devem ser cumpridos**. Sem prejuízo de, nos limites estritamente acordados, consideradas as possibilidades avançadas de rescisão, caso constatado evidente interesse público e do usuário, é poder-dever do administrador público tomar providências para adotar a solução mais equilibrada e mais sustentável ao setor – respeitados, novamente, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e as regras contratuais colocadas, tuteladas pela ideia da segurança jurídica. (...)

4.9. Assim, a solução que melhor se amolda aos objetivos de curto, médio e longo prazo é o estrito cumprimento dos contratos, (i) aplicando-se a rescisão unilateral, com a consequente cobrança da penalidade de multa por resolução, para os geradores inadimplentes, nos exatos termos contratuais; e (ii) facultando a rescisão amigável para os adimplentes, com respaldo jurídico no Código Civil e na Lei nº 8.666, de 1993, que rege os contratos da administração pública.

4.10. No que se refere aos comandos específicos da Portaria, uma das contribuições recebidas propôs prazo maior para que o investidor se manifeste sobre a aceitação da resolução amigável do contrato. A sugestão foi que o prazo seja de 60 ou 90 dias, com o objetivo de permitir tempo adequado para avaliações internas às empresas quanto à essa decisão. Essa contribuição foi aceita e o prazo alterado para 60 dias.

4.11. Outra contribuição trouxe proposta de inclusão na Portaria de detalhes sobre os procedimentos decorrentes das negociações amigáveis, a exemplo de regras aplicáveis a rescisões de Contratos de Conexão às

Instalações de Transmissão (CCTs). Todavia, o detalhamento de regras aplicadas à rescisão de CCTs não é matéria da Portaria de diretrizes. As obrigações referentes aos CCTs firmados devem ser tratadas no âmbito da regulação setorial, conforme os normativos específicos. A Portaria ora proposta trata especificamente de diretrizes, ou seja, de orientações gerais para consecução do objetivo que se pretende alcançar. Os procedimentos para operacionalizar a medida ficarão a cargo da ANEEL, na qualidade de gestora dos contratos.

4.12. Houve ainda contribuições que suscitaram dúvidas em relação à caracterização da situação de adimplência contratual. No caso das usinas Povoação I e Machadinho, por exemplo, a entrada em operação comercial ocorreu em até 15 dias úteis após o comunicado de inadimplência, nos termos da Subcláusula 10.2.2 dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e Subcláusula 12.2.2 dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica, transcritas a seguir.

Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica

10.2. Este CONTRATO poderá ser resolvido, a critério da PARTE adimplente, em caso de descumprimento de qualquer obrigação contratual pela outra PARTE.

10.2.1. Na ocorrência da hipótese prevista na Subcláusula 10.2, a PARTE adimplente deverá enviar notificação por escrito à outra PARTE.

10.2.2. Caso não sanada a situação de inadimplemento contratual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação de que trata a Subcláusula 10.2.1, a PARTE adimplente considerará resolvido o CONTRATO.

Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica

12.2. Este CONTRATO será resolvido, a critério da PARTE adimplente, em caso de descumprimento de qualquer obrigação contratual pela outra PARTE.

12.2.1. Na ocorrência da hipótese prevista na subcláusula 12.2, a PARTE adimplente deverá enviar notificação por escrito à outra PARTE.

12.2.2. Caso não sanada a situação de inadimplemento contratual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação de que trata a subcláusula 12.2.1, a PARTE adimplente considerará resolvido o CONTRATO, após a manifestação da ANEEL.

4.13. Em atenção a essas contribuições, o texto da Portaria foi adequado para deixar mais clara a caracterização de inadimplência contratual, que deve ocorrer conforme o rito previsto na Subcláusula 10.2 dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Subcláusula 12.2 dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica, após observado o prazo previsto no CER para sanar a situação de inadimplemento contratual.

4.14. De modo semelhante, a Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE destacou que o texto constante da minuta da Portaria não esclarece se seriam elegíveis à resolução amigável aquelas usinas cujo atraso na entrada em operação comercial ainda esteja em discussão em processos administrativos ou judiciais e, portanto, em relação aos quais ainda não tenha sido definida a responsabilidade pelo atraso. Nesse aspecto, destaca-se que a situação contratual a ser observada deve ser aquela em que se encontra o contrato na data da apresentação do Termo de Aceitação de Resolução Amigável, respeitado o prazo definido na Portaria. Ou seja, a rescisão amigável do contrato será permitida ao vendedor adimplente na data de manifestação de adesão à rescisão contratual.

4.15. Por fim, houve contribuições de ajustes do texto da Portaria no sentido de melhorar a clareza dos comandos. A maioria dessas contribuições foi aceita e o texto normativo ajustado.

5. PROPOSTA DE PORTARIA COM AS DIRETRIZES E CONDIÇÕES PARA A RESCISÃO AMIGÁVEL DOS CONTRATOS

5.1. Considerando a minuta de Portaria, as contribuições apresentadas à Consulta Pública nº 139/2022 e a análise contida no item 4 desta Nota Técnica, propõe-se a emissão de Portaria do MME com o objetivo de estabelecer diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva – CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, conforme proposta transcrita a seguir:

O **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, na Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48330.000167/2022-89, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva - CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado -

PCS, realizado em 25 de outubro de 2021.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qualidade de gestora dos CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 - PCS 01/2021-ANEEL, poderá resolver os referidos contratos de forma amigável, desde que, cumulativamente:

I - no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, o vendedor apresente à ANEEL o Termo de Aceitação de Resolução Amigável, conforme modelo em anexo, assinado por seus representantes legais, nos termos de seus atos constitutivos;

II - até a data de apresentação do Termo de Aceitação de Resolução Amigável, não tenha sido caracterizada nenhuma das hipóteses de resolução descritas na Cláusula 10ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 12ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica, observado o prazo previsto no CER para sanar a situação de inadimplemento contratual; e

III - sejam realizados todos os pagamentos e recebimentos devidos pelas partes, conforme as disposições estabelecidas no respectivo CER e na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, inclusive no que se refere às penalidades por não entrega de energia apuradas até a data do distrato.

§ 1º A resolução amigável terá caráter irrevogável e irretroatável e desobrigará as partes do pagamento da penalidade de multa por resolução contratual prevista na Cláusula 11ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 13ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica.

§ 2º A resolução do contrato não libera as partes dos direitos e obrigações assumidos até a data do distrato.

§ 3º Com a resolução amigável do contrato, ambas as partes renunciam ao direito de pleitear, administrativamente ou judicialmente, qualquer indenização por perdas e danos relacionadas ao objeto do distrato.

Art. 3º A resolução amigável de que trata o art. 2º não se aplica aos casos em que, observado o prazo previsto no CER para sanar a situação de inadimplemento contratual, tenha sido caracterizada quaisquer das hipóteses de resolução descritas na Cláusula 10ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 12ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica, para os quais se aplica a resolução por descumprimento de obrigação contratual, com o consequente pagamento pelo vendedor da penalidade de multa por resolução prevista na Cláusula 11ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Quantidade de Energia Elétrica e na Cláusula 13ª dos Contratos de Energia de Reserva na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5.2. As rescisões amigáveis poderão ser realizadas pela ANEEL, na qualidade de gestora dos contratos, desde que (i) não haja pendências contratuais e de liquidação financeira; (ii) não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de resolução contidas no CER, observado o prazo previsto para sanar a situação de inadimplemento contratual; e (iii) a vendedora apresente à Agência, em até sessenta dias, o seguinte Termo de Aceitação de Resolução Amigável:

TERMO DE ACEITAÇÃO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

A (pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0000-00), com sede em (endereço completo), representada na forma de seus atos constitutivos, doravante designada simplesmente VENDEDORA, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolve firmar o presente TERMO DE ACEITAÇÃO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO DE ENERGIA DE RESERVA - CER Nº XXX/21 PRODUTO 2021-XXX, nas seguintes condições:

1. A VENDEDORA reconhece que a resolução amigável tem caráter irrevogável e irretroatável e desobrigará as partes do pagamento da penalidade de multa por resolução contratual prevista na Cláusula XXª do CER, sendo condicionada a:

I - apresentação à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deste TERMO DE ACEITAÇÃO, assinado por seus representantes legais, nos termos de seus atos constitutivos, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da Portaria nº XX, de XX de dezembro de 2022;

II - até a data de apresentação do Termo de Aceitação de Resolução Amigável, não ter havido a caracterização de nenhuma das hipóteses de resolução descritas na Cláusula XXª do CER, observado o prazo previsto no CER para sanar a situação de inadimplemento contratual; e

III - realização de todos os pagamentos e recebimentos devidos pelas partes signatárias do contrato, conforme as disposições estabelecidas no CER e na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, inclusive no que se refere às penalidades por não entrega de energia apuradas até a data do distrato.

2. A VENDEDORA está ciente de que a resolução do contrato não libera as partes dos direitos e obrigações assumidos até a data do distrato.

3. A VENDEDORA, em caráter irrevogável e irretroatável, renuncia ao direito de questionar, no âmbito da justiça comum ou arbitral, as condições, os procedimentos, os direitos e as obrigações estabelecidos no Contrato de

Energia de Reserva - CER objeto do distrato amigável, inclusive renuncia a eventual indenização por perdas e danos.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

6.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a Análise de Impacto Regulatório - AIR, de que tratam o artigo 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o artigo 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, estabelecendo quesitos mínimos para serem objeto de análise, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada a AIR.

6.2. O artigo 3º do Decreto nº 10.411/2020 expõe que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de serviços prestados pela administração pública será precedido de AIR. Contudo, de acordo com o § 2º do art. 3º, tal medida não se aplica nos seguintes casos:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. [...]

2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

[...]

(Grifo nosso)

6.3. Portanto, entende-se que a edição de Portaria com o objetivo de estabelecer diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva – CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 enquadra-se em caso de não aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório, conforme previsto nos incisos II, §2º, art. 3º, do Decreto nº 10.411/2020, acima destacado.

7. CONCLUSÃO

7.1. A Consulta Pública nº 139/2022 obteve 23 (vinte e três) documentos com contribuições de diferentes órgãos, entidades e agentes do setor elétrico. Desse total, 9 (nove) documentos trouxeram manifestações favoráveis à minuta de Portaria colocada em consulta pública. Para os demais documentos, realizou-se análise das sugestões apresentadas à luz das premissas e argumentação expostas na Nota Técnica nº 24/2022/SE (SEI nº 0683458), que consta neste processo. A análise sobre cada documento está no arquivo "Anexo_Relatorio_Consulta_Publica_139_2022" (SEI nº 0701742) e comentada, de forma agrupada, no item 4 desta Nota Técnica.

7.2. Como resultado das análises realizadas e das contribuições apresentadas à Consulta Pública nº 139/2022, propõe-se a emissão de Portaria do MME com o objetivo de estabelecer diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva, nos termos da minuta SEI nº 0701702 anexada a este processo.

7.3. Ao final, sugere-se encaminhar o presente processo à Consultoria Jurídica - CONJUR, deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do Anexo I, art. 10, incisos I, II, III, V e VI, alínea b, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Aloisio Vieira, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento da Expansão da Geração**, em 13/12/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Grobério Lopes Perim, Diretor(a) de Programa da Secretaria de Energia Elétrica**, em 13/12/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 13/12/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Guilherme de Lara Resende, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 13/12/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Marques Alves Pereira, Secretário de Energia Elétrica**, em 13/12/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Daniel de Andrade Cascalho, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 13/12/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira, Diretor(a) de Programa**, em 13/12/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku, Assessor(a)**, em 13/12/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Rosada da Silva, Diretor(a) de Programa**, em 13/12/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hailton Madureira de Almeida, Secretário-Executivo**, em 13/12/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0699072** e o código CRC **99E9AF27**.